

PARECER Nº 58/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 28/2025

VETO: nº 12/2025

Autoria: Poder Executivo

Processo apenso: 17813/2023

Assunto: RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio do processo em epígrafe, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de vício de iniciativa, já que entende que o projeto interfere na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo, dispondo sobre a estrutura e administração municipal, o que fere o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões



do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

DOS FUNDAMENTOS DO VETO TOTAL – IMPROCEDÊNCIA – DESCOMPASSO COM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DA SUPREMA CORTE.

Nessa linha, destaca-se o descompasso entre os fundamentos aduzidos e o objeto da análise empreendida pelo autor, dado o caráter genérico das razões expostas, invocando motivações que se prestariam a enfrentar quaisquer outros projetos de lei, posto que não emerge nos aspectos específicos da proposição alvitrada pelo Nobre Edis.

Assim, nota-se que o apontamento feito pelo autor de que a matéria interfere na gestão administrativa e na estrutura do Poder Executivo deixou de considerar os precedentes persuasivos e vinculantes editados pela Suprema Corte e mencionados no parecer da CCJR editado no bojo do processo legislativo da propositura vergastada.

Considerando-se que não se combateu qualquer argumento já cristalizado acerca da inexistência de vícios das proposições de iniciativa parlamentar não incidentes no rol restritivo elencado por meio do TEMA 917 do STF, é suficiente que se ratifique sua inteligência:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei



que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves descritos nas razões de veto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.**

Trata-se, portanto, apenas da definição de critério de atendimento, que não obstaculiza a ordinária manutenção das atribuições das secretarias competentes para a adoção das diligências propostas. Assim se observa das orientações jurisprudenciais sobre o tema:

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.112/2021. **Previsão de atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos. Medida que confere efetividade ao direito social à saúde e dispensa tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, em atendimento aos artigos 6º e 9º, da Lei nº 13.146/15. Matéria de iniciativa concorrente, na forma do artigo 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna. Ausência de interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Autorização do exercício da função legislativa em relação a todas as matérias não sujeitas à reserva constitucional de competências. Exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30, da Constituição da República e 358, da Carta estadual. Atto normativo municipal alinhado com o tratamento preferencial conferido pela norma geral editada pela União (Lei nº 10.048/2000). Determinação legal de identificação dos beneficiários por meio de cartão expedido em caráter gratuito. Hipótese de criação de despesa para a Administração, sem interferência na estrutura ou atribuição dos órgãos públicos. Possibilidade, à luz do Tema 917 do STF. Usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade não configurada. Inexistência de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Improcedência da representação.***

(TJ-RJ - ADI: 00806826820228190000 202200700372, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de



Julgamento: 10/04/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/04/2023)

TEXTO DO PROJETO VETADO EM CONSONÂNCIA COM DIREITO ASSEGURADO PELA LEI MARIA DA PENHA.

É importante lembrar que recente norma de alcance nacional foi editada pouco antes da aprovação da proposta municipal em debate.

Trata-se da Lei 14.887, de 12 de junho de 2024, que introduziu alterações na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.239/2015, garantindo o atendimento prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do sistema único de saúde, de segurança pública e de outras políticas públicas de proteção à mulher.

Deste modo, ao tratar da preferência no atendimento das mulheres nesse espectro específico de vulnerabilidade social no sistema de saúde do município o a proposta está em plena consonância com a norma federal, acrescentando em caráter suplementar o dever de informar tal direito e aplicando penalidades em caso de descumprimento da norma.

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei em debate está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pelo alinhamento com a jurisprudência contemporânea especificamente referente à adoção das diligências esculpidas pela propositura, restando asseverar que o autor da mensagem não lançou mão de argumentação contrária ao objeto do texto proposto, mas invocou, em abstrato, teses defensivas do interesse público secundário descoladas do atual arranjo constitucional hermeneuticamente delineado para a situação em comento.

Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a juridicidade do aludido projeto de lei.

2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício de iniciativa.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 20/02/2025 23:50

Checksum: **516FE498BD088971CE41DF694D0DBA134AA5E7D623FB90AAB6C8D5A2D3113E6A**

